SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398917 - ES (2023/0213634-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO SATÉLITE LTDA
AGRAVANTE	:	F J M PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	FLORIANO CARNEIRO MENDONCA
AGRAVANTE	:	JULIA CARNEIRO MENDONCA
AGRAVANTE	:	MARIA DA PENHA CARNEIRO MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ES005238
		GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
		TATIANI PENA MAIA RODRIGUEZ - ES009840
AGRAVADO	:	HELIO MENDONCA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ROBERTO ZANANDREA
ADVOGADOS	:	MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
		LUCAS VETTORE SARETTA - ES011785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO, INTERESSE DE AGIR E APURAÇÃO DE HAVERES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação ordinária para anular assembleia que deliberou exclusão de sócios, restabelecer participações e indenizar lucros e direitos patrimoniais não percebidos, com liquidação por arbitramento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para anular a assembleia e condenar ao pagamento, em liquidação de sentença, dos valores relativos aos lucros no período de exclusão.
4. A Corte de origem manteve a anulação, afastou cerceamento de defesa e decisão-surpresa, assegurou apuração de haveres e percepção de lucros periódicos pelos herdeiros até a liquidação, e fixou honorários sobre o proveito econômico, rejeitando embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60665641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ae66a49-6db0-44d2-a256-71b7a8ef3857

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu cerceamento de defesa e decisão-surpresa pelo julgamento antecipado sem produção das provas requeridas, à luz dos arts. 355, 357, 6º, 7º, 9º e 10 do CPC; (ii) saber se houve perda superveniente do interesse de agir quanto à reintegração societária em razão do óbito, conforme os arts. 17 e 485, VI, do CPC; (iii) saber se a natureza *intuito personae* da sociedade (art. 981 do CC) afasta o interesse processual na reintegração; (iv) saber se houve inovação recursal do art. 1.013, § 1º, do CPC; (v) saber se o art. 1.031 do CC impõe como marco temporal da apuração de haveres a data do óbito; e (vi) saber se o art. 605 do CPC fixa como data de resolução da sociedade, para apuração de haveres, a data do óbito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido decidiu pela suficiência do conjunto documental e pela desnecessidade de outras provas, relativamente ao ponto jurídico do alegado cerceamento e da decisão-surpresa no julgamento antecipado do mérito.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o magistrado, como destinatário da prova, indeferir diligências inúteis e julgar antecipadamente quando o acervo é suficiente, relativamente ao tema de instrução probatória.

8. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque, na espécie, não houve enfrentamento pelo acórdão recorrido das teses dos arts. 1.013, § 1º, do CPC, 605 do CPC e 1.031 do CC, relativamente à alegada inovação recursal e ao marco temporal da apuração de haveres.

9. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque, na espécie, a Corte de origem reconheceu a subsistência do interesse de agir na esfera patrimonial e o direito dos herdeiros à apuração de haveres e percepção de lucros periódicos até a liquidação (art. 1.027 do CC), relativamente ao ponto jurídico do interesse processual após o óbito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar o julgamento antecipado e o indeferimento de provas reputadas desnecessárias pelas instâncias ordinárias. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o juiz como destinatário da prova e a suficiência do acervo para julgamento. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a tese recursal não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento. 4. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quando a manutenção do interesse processual e dos efeitos patrimoniais sucede ao óbito, com direito à apuração de haveres e percepção de lucros periódicos até a liquidação."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 6º, 7º, 9º, 10, 17, 85, § 11, 355, 357, 485, VI, 605 e 1.013, § 1º; CC, arts. 981, 1.027 e 1.031.

Documento eletrônico VDA60665641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ae66a49-6db0-44d2-a256-71b7a8ef3857

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.004.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ae66a49-6db0-44d2-a256-71b7a8ef3857

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398917 - ES (2023/0213634-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO SATÉLITE LTDA
AGRAVANTE	:	F J M PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	FLORIANO CARNEIRO MENDONCA
AGRAVANTE	:	JULIA CARNEIRO MENDONCA
AGRAVANTE	:	MARIA DA PENHA CARNEIRO MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ES005238
		GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
		TATIANI PENA MAIA RODRIGUEZ - ES009840
AGRAVADO	:	HELIO MENDONCA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ROBERTO ZANANDREA
ADVOGADOS	:	MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
		LUCAS VETTORE SARETTA - ES011785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO, INTERESSE DE AGIR E APURAÇÃO DE HAVERES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação ordinária para anular assembleia que deliberou exclusão de sócios, restabelecer participações e indenizar lucros e direitos patrimoniais não percebidos, com liquidação por arbitramento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para anular a assembleia e condenar ao pagamento, em liquidação de sentença, dos valores relativos aos lucros no período de exclusão.
4. A Corte de origem manteve a anulação, afastou cerceamento de defesa e decisão-surpresa, assegurou apuração de haveres e percepção de lucros periódicos pelos herdeiros até a liquidação, e fixou honorários sobre o proveito econômico, rejeitando embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59683799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 90ceba8b-3477-4697-9779-7eeed52c94b9

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu cerceamento de defesa e decisão-surpresa pelo julgamento antecipado sem produção das provas requeridas, à luz dos arts. 355, 357, 6º, 7º, 9º e 10 do CPC; (ii) saber se houve perda superveniente do interesse de agir quanto à reintegração societária em razão do óbito, conforme os arts. 17 e 485, VI, do CPC; (iii) saber se a natureza *intuito personae* da sociedade (art. 981 do CC) afasta o interesse processual na reintegração; (iv) saber se houve inovação recursal do art. 1.013, § 1º, do CPC; (v) saber se o art. 1.031 do CC impõe como marco temporal da apuração de haveres a data do óbito; e (vi) saber se o art. 605 do CPC fixa como data de resolução da sociedade, para apuração de haveres, a data do óbito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido decidiu pela suficiência do conjunto documental e pela desnecessidade de outras provas, relativamente ao ponto jurídico do alegado cerceamento e da decisão-surpresa no julgamento antecipado do mérito.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o magistrado, como destinatário da prova, indeferir diligências inúteis e julgar antecipadamente quando o acervo é suficiente, relativamente ao tema de instrução probatória.

8. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque, na espécie, não houve enfrentamento pelo acórdão recorrido das teses dos arts. 1.013, § 1º, do CPC, 605 do CPC e 1.031 do CC, relativamente à alegada inovação recursal e ao marco temporal da apuração de haveres.

9. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque, na espécie, a Corte de origem reconheceu a subsistência do interesse de agir na esfera patrimonial e o direito dos herdeiros à apuração de haveres e percepção de lucros periódicos até a liquidação (art. 1.027 do CC), relativamente ao ponto jurídico do interesse processual após o óbito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar o julgamento antecipado e o indeferimento de provas reputadas desnecessárias pelas instâncias ordinárias. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o juiz como destinatário da prova e a suficiência do acervo para julgamento. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a tese recursal não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento. 4. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quando a manutenção do interesse processual e dos efeitos patrimoniais sucede ao óbito, com direito à apuração de haveres e percepção de lucros periódicos até a liquidação."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 6º, 7º, 9º, 10, 17, 85, § 11, 355, 357, 485, VI, 605 e 1.013, § 1º; CC, arts. 981, 1.027 e 1.031.

Documento eletrônico VDA59683799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 90ceba8b-3477-4697-9779-7eeed52c94b9

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.004.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIAÇÃO SATÉLITE LTDA e OUTRAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelas Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF quanto à violação do art. 605 do Código de Processo Civil, do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 1.031 do Código Civil, pela Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de julgamento antecipado/indeferimento de provas envolvendo os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 355 e 357 do Código de Processo Civil e pela Súmula n. 7 do STJ quanto à persistência do interesse de agir dos recorridos (fls. 2.418-2.428).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.452-2.458.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em apelação cível nos autos de ação ordinária. O julgado foi assim ementado (fls. 2.284-2.287):

> APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGADA INOBSERVÂNCIA À HIERARQUIA ENTRE AS INSTÂNCIAS - DEMANDA SEMELHANTE AJUIZADA POR OUTRO SÓCIO - MÁCULA INEXISTENTES - EXCLUSÃO DE SÓCIOS MINORITÁRIOS - LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ALEGADA PRÁTICA DE FALTA GRAVE E QUEBRA DE AFFECTIO SOCIETATIS - FALTAS GRAVES NÃO DESCORTINADAS - APELAÇÃO CÍVEL DE VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. E OUTROS DESPROVIDA, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO DO ESPÓLIO DE HÉLIO MENDONÇA E OUTRO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ANULADA - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUIZ E REVOGADA EM SEDE RECURSAL - POSTERIOR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRETENDIDO RESTABELECIMENTO DE

Documento eletrônico VDA59683799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 90ceba8b-3477-4697-9779-7eeed52c94b9

SEUS EFEITOS - PERÍODO DE AFASTAMENTO DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIREM LUCROS FISCALIZAREM OS ATOS DA SOCIEDADE - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DIREITOS DOS EX-SÓCIOS RESGUARDADOS - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DOS PREJUÍZOS COMPROVADOS - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS - DISSOLUÇÃO PARCIAL DA COTA DO SÓCIO FALECIDO - ART. 1.022, § I°, DO CÓDIGO CIVIL - HERDEIROS DOS SÓCIOS FALECIDOS - DIREITO A APURAÇÃO DE HAVERES E PERCEPÇÃO DE LUCROS PERIÓDICOS ATÉ QUE SEJA ULTIMADA - INCIDÊNCIA DO ART. 1.027, 1° PARTE, DO CÓDIGO CIVIL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - BASE DE CÁLCULO ALTERADA - PROVEITO ECONÔMICO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO CÍVEL DO ESPÓLIO DE HÉLIO MENDONÇA E OUTRO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação cível de Viação Satélite Ltda. e outros

1) Se o juiz considerou desnecessária a produção de outras provas, não há de se falar em cerceamento de defesa por ter a lide sido julgada antecipadamente, até porque ressaltou, no bojo da sentença, que encontrava-se "a questão principal — existência ou não de justa causa suficiente a permitir a exclusão extrajudicial de sócio — bastante e confortavelmente delimitada no conjunto probatório trazido aos autos", podendo o mesmo ser afirmado em relação à tese de que a sentença pode ser considerada "decisão-surpresa", por não ter sido oportunizada a produção de provas.

2) Sob a égide do Código Civil, a exclusão dos sócios como sanção por ato de inegável gravidade, que porventura esteja colocando em risco a continuidade da empresa, pode ocorrer tanto na via judicial, quanto na extrajudicial, onde deverá ser referendada por deliberação dos sócios representativos da maioria do capital social, em assembleia especialmente convocada para esse fim, desde que o contrato social contemple solução dessa natureza.

3) Não se considera "justa causa" para a exclusão do sócio a não aprovação de contas, porquanto a conduta a ele atribuída deve ser grave o suficiente para impedir ou obstaculizar o desenvolvimento da atividade social, o que não se verifica quando o sócio pratica atos de fiscalização ou manifesta discordância em relação à forma como a sociedade é administrada, por se tratan em última análise, de legítimo direito conferido aos sócios.

4) A não aprovação das contas dos administradores não pode ser considerado um comportamento abusivo por parte dos sócios minoritários, sobretudo a ponto de configurar justa causa para sua demissão compulsória dos quadros sociais, pois o exercício do direito de voto nas deliberações que demandem manifestação dos sócios lhe é assegurado, tanto pelo Código Civil (art. 1.010), quanto pela Lei n° 6.404/76, aplicável subsidiariamente às sociedades em questão, conforme encontra-se previsto em seus respectivos atos constitutivos.

5) Constitui direito primário dos sócios a obtenção de informações prévias e detalhadas sobre a sociedade que integram, inclusive a qualquer tempo, por fazer parte de seu direito à fiscalização (CC, arts. 1.020 e 1.021) e, no caso concreto, justificaram os autores ter sido necessária a solicitação formal de documentos cujo acesso prévio não lhes foi conferido, com a antecedência mínima de trinta dias, conforme determina o §1° do art. 1.078 do Código Civil.

6) Conquanto a exclusão do sócio seja um direito da sociedade, para fins de se defender contra aqueles que coloquem em risco a permanência de suas atividades,

Documento eletrônico VDA59683799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 90ceba8b-3477-4697-9779-7eeed52c94b9

exige-se a comprovação da existência de falta grave, estas compreendidas, por sua vez, como as que impeçam o prosseguimento regular de suas atividades, de modo que a exclusão do sócio, tido como culpado, seja a única forma de proteger a higidez da sociedade.
7) Não restou demonstrada a alegada violação do dever de lealdade para com a empresa ou o cometimento de qualquer outra falta que possa ser considerada grave, a ponto de ensejar a exclusão compulsória dos autores do quadro societário das empresas apelantes.
8) Apelação cível de Viação Satélite e outros conhecida e desprovida.
Apelação cível do Espólio de Hélio Mendonça e outro
9) Ao concluir pela procedência do pedido, com isso anulando e tomando sem efeito a assembleia geral extraordinária realizada em 10/07/2012, o magistrado sentenciante não se pronunciou sobre a eventual concessão/reativação da tutela outrora concedida e revogada na Instância ad quem e, ao serem apreciados os embargos de declaração opostos, foi sanada a omissão decorrente da falta de manifestação neste particular, ao ser apreciado e indeferido o pedido de que fosse revigorada a tutela provisória de urgência deferida ab initio.
10) Os julgados do Superior Tribunal de Justiça colacilanados pelos apelantes versam sobre hipóteses nas quais a tutela provisória havia sido anteriormente concedida. Quando a medida antecipatória é concedida por meio de decisão interlocutória, toma-se imperiosa a sua reanálise na sentença, em sede de cognição exauriente, cabendo ao tribunal confirmar, modificar ou revogar o que fora previamente concedido. Entrementes, esta exigência não se aplica quando o pedido liminar é indeferido, tal qual aqui verificado. Nesses casos, o juiz não está obrigado a rcanalisá-lo em sentença, ainda que esta seja pela procedência dos pedidos; para tanto, seria necessário que a parte formulasse novo pedido, o que foi feito apenas neste momento, em sede recursal.
11) Não sendo o retorno dos autores ao quadro societario uma consequência natural da procedência do pedido, diante do óbito ver ficado no decorrer da ação e da intuitiva ocorrência de embaraços à sucessão por seus herdeiros, não se caracteriza a noticiada urgência na retomada da condtção de sócios minoritários, máxime porque a sentença resguardou seus direitos ao condenar os requeridos ao ressarcimento dos prejuízos sofridos no período em que os demandantes Hélio Mendonça e Roberto Zanandréa pe rmaneceram i excluídos do quadro social das empresas.
12) A teor do disposto no art. 322, § 2°, do Código e Processo Civil, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", merece reforma a sentença recorrida para condenar os requeridos ao pagamento de indenização correspondente aos prejuízos suportados pelos autores, em razão de sua indevida exclusão da sociedade, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.
13) Se os sócios remanescentes não decidirem pela dissolução total e não acordarem com os herdeiros acerca da substituição do sócio falecido — tal qual verificou-se no caso concreto diante da veemente negativa a essa possibilidade por parte dos 1°" embargantes — ocorrerá a dissolução parcial da cota do sócio falecido, conforme dispõe o caput do art. 1.028 do Códiko Civil: "No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota…".
14) O art. 1.027 do Código Civil, em sua 1° parte, descortina que os herdeiros dos sócios excluídos n ã o p o d em adjudicar as quotas , para exercerem, em substituição, a posição dos sócio s f a l ec id os, m á x i me nest casuística, em que a

Documento eletrônico VDA59683799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 90ceba8b-3477-4697-9779-7eeed52c94b9

sua não aceitação é reiteradamente noticiada pelos sóci s remanescentes. No entanto, não é vedado que postulem a efetiva apuração de haveres e aufiram lucros periódicos até que venha a ser ultimada, sob pena de ser esvaziado o poder de disposição sobre as quotas, por conta da ausência de participação na sociedade em virtude da ausência de affectio societatis.

15) O §2° do art. 85 do Código de Processo Civil veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocaticios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemen e calculados sobre: (i) o valor da condenação; ou (ii) o proveito econômico obt do; ou (iii) o valor atualizado da causa, ao passo que o §8° do mesmo dispositivo legal transmite regra de caráter excepcional, de aplicação meramente subsidiária, em que se permite a fixação da verba honorária por equidade, nas hipóteses em que, havendo ou não condenação: (i) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (ii) o valor da causa for muito baixo.

16) Sendo possível estabelecer a base de cálculo sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo vencedor, descabe fixá-la s”obre o valor da causa, tal qual determinado na sentença. No caso concret6, é possível mensurar o proveito econômico obtido pelos autores, não obstante seja inviável fazê-lo desde já, mas sim, em sede de liquidação de sentença, o que implica afastar o valor da causa como base de cálculo para a verba a que faz jus o advogado que representa aos autores em juízo.

17) Recurso do Espólio de Hélio Mendonça e outro parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 2.366-2.367):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL — ALEGADA OMISSÃO — MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ÓRGÃO COLEGIADO SOBRE OS PONTOS SUSCITADOS — AUSÊNCIA DE MÁCULA A SER SANADA — AVENTADA CONTRADIÇÃO — INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES ENTRE SI INCONCILIÁVEIS — DESNECESSIDADE DE REBATER, UM A UM, OS kRGUMENTOS EXPOSTOS PELAS PARTES — SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO — NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APROPRIADO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DEgPROVIDOS.

I) Sobre a aventada necessidade de ser declarada a perda do Âbjeto da ação em relação ao pedido de ingresso na sociedade dos falecidos sócios, conforme alegado pelos embargantes, houve expressa manifestação por parte deste Órgão Colegiado. De igual forma, manifestou-se expressamente o Orgâo Julgador a respeito do julgamento antecipado da lide e ausência de produção de outras provas, com a conclusão de que não houve mácula no proceder do Juízo de l° grau, não se caracterizando a omissão alegada.

2) Também não é verídica a argumentação dos embargantes de que não houve manifestação deste Órgão Colegiado acerca da tese recursalide que os sócios estariam pondo em risco a continuidade da sociedade empres ria,” de existência de risco à concessão do serviço de transporte de passageiros urbanos; e de que houve motivação espúria dos embargados, por se tratarem de pontos alcançados pela conclusão deste Órgão Colegiado que não restou cometida falta grave por parte dos

Documento eletrônico VDA59683799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 90ceba8b-3477-4697-9779-7eeed52c94b9

sócios excluídos.
3) Olvida a embargante que, para os fins previstos no art. 1.02, 1, do Código de Processo Civil, não se configura a contradição quando o acórdão eventualmente inobservar as provas produzidas ou contrariar precedentes jur sprudenciais. Em suma: constitui mácula interna do julgado, e nunca com relação às provas produzidas nos autos, à jurisprudência, ou mesmo, a dispositivos de lei.
4) É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Jus iça no sentido de que "O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprekcindíveis à sua resolução" (STJ, Segunda Turma, REsp n° 1.760.148/RJ, ?el. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/09/2018, DJe de 21/11/2018).
5) Ao órgão jurisdicional cabe decidir fundamentadamente a matéria submetida ao seu crivo e, conforme orienta reiteradamente o colendo Superior Tribunal de Justiça, "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios, não servindo como peça acadêmica ou doutrinara e tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse" (Quinta Turma, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n° 685.006/ES, rel. Min. Lázaro Guimarães [Des. Convoc. do TRF da 5" Região], julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016).
6) Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 355, 357, 6º, 7º, 9º, 10 do Código de Processo Civil, porque houve cerceamento de defesa e decisão-surpresa ao julgar-se antecipadamente a lide sem produção das provas requeridas por ambas as partes;

b) 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, já que, com o óbito dos autores, ocorreu perda superveniente do interesse de agir no pedido de reintegração ao quadro societário, por se tratar de pretensão personalíssima;

c) 981 do Código Civil, pois a natureza intuito personae da sociedade impediria a sucessão automática dos herdeiros na posição societária, evidenciando ausência de interesse processual na reintegração;

d) 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal inovou em sede recursal ao fixar termo final para a indenização e apuração de haveres não suscitado nas apelações;

Documento eletrônico VDA59683799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 90ceba8b-3477-4697-9779-7eeed52c94b9

e) 1.031 do Código Civil, visto que a liquidação dos haveres deve observar a situação patrimonial à data da resolução, que seria a do óbito do sócio falecido; e

f) 605 do Código de Processo Civil, visto que a data da resolução da sociedade, para apuração de haveres, deve ser a do óbito do sócio, devendo ser respeitado tal marco temporal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a necessidade de instrução probatória, se declare a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de reintegração, se afaste a inovação recursal sobre a fixação do termo final dos haveres e se fixe a data do óbito como marco temporal da apuração de haveres. Requer ainda que se reforme o acórdão recorrido nos pontos impugnados (fls. 2.377-2.391).

Contrarrazões às fls. 2.398-2.415.

Em fls. 2.479-2.482, as partes Maria Bárbara Cheibub Mendonça, e outros informaram a realização de acordo, pugnando o prosseguimento do julgamento do recurso especial em relação a Roberto Zanandrea e seu espólio.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária em que a parte autora pleiteou a anulação da assembleia que deliberou sua exclusão do quadro societário, o restabelecimento das participações societárias e a indenização pelos lucros e demais direitos patrimoniais não percebidos durante o período de afastamento, com liquidação por arbitramento (fls. 2.277-2.280).

Documento eletrônico VDA59683799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 90ceba8b-3477-4697-9779-7eeed52c94b9

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para anular a assembleia e condenar os réus ao pagamento, em liquidação de sentença, dos valores relativos aos lucros havidos pela sociedade durante o período de exclusão (fls. 2.277-2.278).

A Corte de origem negou provimento à apelação da sociedade, manteve a anulação da assembleia, reconheceu não configurado o cerceamento de defesa no julgamento antecipado do mérito e, no apelo dos espólios, ajustou a condenação para indenização ampla por todos os prejuízos comprovados, a serem apurados em liquidação, reconheceu o direito dos herdeiros à apuração de haveres e à percepção de lucros periódicos até a ultimada liquidação (art. 1.027, 1ª parte, do Código Civil), e alterou a base de cálculo dos honorários para o proveito econômico apurado, com majoração recursal para 11% (fls. 2.284-2.287; 2.307-2.312; 2.312-2.323).

I - Arts. 355, 357, 6º, 7º, 9º, 10 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa e decisão-surpresa, por ter sido suprimida a instrução probatória apesar de requeridas provas por ambas as partes, com julgamento antecipado do mérito.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que o juiz é o destinatário das provas, reputando suficiente o conjunto documental para decidir sobre a inexistência de justa causa para a exclusão, afastando cerceamento e decisão-surpresa, nos seguintes termos: "o julgamento antecipado é cabível (…) quando o juiz, na qualidade de destinatário final das provas, reconhecer suficiente a instrução do processo" e "se o juiz considerou desnecessária a produção de outras provas, não há de se falar em cerceamento de defesa (…)" (fls. 2.295-2.296). Nos embargos, reafirmou não haver omissão, contradição ou mácula quanto ao julgamento antecipado (fls. 2.366-2.367).

Documento eletrônico VDA59683799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 90ceba8b-3477-4697-9779-7eeed52c94b9

Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame da suficiência e necessidade de prova na causa, já apreciadas pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMODATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO . PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE.SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 3. A reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 4 . A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
>
> 5. Agravo conhecido para conhecer em part e do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.004.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01/12/2025, DJEN de 04/12/2025.)

Ademais, o entendimento do acórdão recorrido está consolidado nesta Corte no sentido de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis e julgar antecipadamente quando o acervo se mostra suficiente, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 17 e 485, VI, do CPC e 981 do Código Civil

A parte recorrente afirma perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido de reintegração, em razão do óbito dos sócios, alegando que apenas o sócio poderia retornar aos quadros e que a qualidade de sócio teria natureza personalíssima.

O acórdão recorrido, porém, concluiu pela subsistência do interesse de agir dos sucessores quanto aos efeitos patrimoniais, reconhecendo o direito à apuração de haveres e à percepção de lucros periódicos até a liquidação (art. 1.027, 1ª parte, do Código Civil), destacando que “os direitos patrimoniais dos falecidos perante a sociedade são regularmente transferidos a seus sucessores” e que a

Documento eletrônico VDA59683799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 90ceba8b-3477-4697-9779-7eeed52c94b9

discussão de reintegração não se mostrava urgente diante do óbito e da tutela patrimonial assegurada (fls. 2.307-2.312).

Rever tal entendimento demandaria revolver premissas fático-probatórias sobre a utilidade/necessidade do provimento e o contexto sucessório na sociedade, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

De outro lado, a orientação do acórdão recorrido está em conformidade com o precedente desta Corte (AgInt no AREsp 626.659/SP, Quarta Turma, DJe 25/08/2021), que reafirma a utilidade do provimento jurisdicional para viabilizar a apuração e liquidação de haveres, evidenciando a subsistência do interesse processual na esfera patrimonial.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 1.013, § 1º, do CPC

Alega a parte recorrente inovação recursal, ao fundamento de que o Tribunal teria fixado, de ofício, termo final para a indenização e apuração de haveres sem pedido específico nas apelações.

A questão relativa ao art. 1.013, § 1º, do CPC não foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem, à luz da decisão de admissibilidade, que expressamente registrou a ausência de prequestionamento.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - Arts. 605 do CPC e 1.031 do Código Civil

A parte alega que o termo final da apuração de haveres deve observar a data do óbito do sócio, nos termos do art. 605 do CPC e do art. 1.031 do Código Civil.

A decisão de admissibilidade apontou ausência de enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Inadmissível, portanto, o conhecimento do especial nesses pontos.

Documento eletrônico VDA59683799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 90ceba8b-3477-4697-9779-7eeed52c94b9

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 90ceba8b-3477-4697-9779-7eeed52c94b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.398.917 / ES

Número Registro: 2023/0213634-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00271341420128080024 271341420128080024

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO SATÉLITE LTDA
AGRAVANTE	: F J M PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVANTE	: FLORIANO CARNEIRO MENDONCA
AGRAVANTE	: JULIA CARNEIRO MENDONCA
AGRAVANTE	: MARIA DA PENHA CARNEIRO MENDONÇA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ES005238
	GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
	TATIANI PENA MAIA RODRIGUEZ - ES009840
AGRAVADO	: HELIO MENDONCA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ROBERTO ZANANDREA
ADVOGADOS	: MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
	LUCAS VETTORE SARETTA - ES011785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - INGRESSO E EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE

Documento eletrônico VDA60660923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 83574068-99d8-436a-a899-6d12ff14a6db

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 83574068-99d8-436a-a899-6d12ff14a6db